14/12/2021

Número: 0038749-33.2014.4.01.0000

Classe: AÇÃO RESCISÓRIA

Órgão julgador colegiado: 1ª Seção

Órgão julgador: Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Última distribuição: 02/12/2014

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0038749-33.2014.4.01.0000

Assuntos: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procuradon rerceiro vinculado	
União	Federal (AUTOR)			
SINDIC	CATO NACIONAL	DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA	ALESSANDRO MEDEIROS registrado(a) civilmente como	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (REU)			ALESSANDRO MEDEIROS (ADVOGADO)	
			ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA registrado(a)	
			civilmente como ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	
			(ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
17086 8520	09/12/2021 16:23	Ementa		Ementa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0038749-33.2014.4.01.0000 AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO MEDEIROS - DF42043-A, ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS45470-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 10.697/03 E N. 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ÍNDICE DE 13,23%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- 1. Pretende a União a rescisão de acórdão proferido por este Regional que deu parcial provimento à apelação interposta pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. Alega que o acórdão rescindendo teria violado literal disposição de lei na medida em que concedeu a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados do sindicato autor incorporação do percentual de 13,23% aos servidores substituídos sem lei autorizativa.
- 2. Deve ser afastado o óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, eis que a questão trazida em juízo foi apreciada em sede de repercussão geral pela Corte Suprema. Em tema constitucional, o STF, na Súmula 343, orienta que, para os fins de ação rescisória por alegada violação ao ordenamento jurídico, apenas não prevalecerá sua orientação definitiva ulterior se, porventura, o acórdão rescindendo se fincara em anterior orientação expressa da própria Corte Maior noutra direção.
- 3. A tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), no sentido de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", não é aplicável ao caso, uma vez que, à época do julgamento da questão posta em juízo, não havia pronunciamento definitivo



do Supremo Tribunal Federal.

- 4. O colendo STF, quando do julgamento do ARE 1208032 RG (Relator Ministro Presidente. Julgado em 29/08/2019, processo eletrônico DJ-e-210 Divulg. 25/09/2019, Publicação em 26/09/2019), submetido ao Regime de Repercussão Geral, revisou a tese de ausência de repercussão geral então firmada no julgamento do ARE n. 800.721/PE (tema n. 719) para reconhecer a repercussão geral da matéria constitucional a respeito da questão posta sob apreciação, oportunidade em que ratificou a jurisprudência daquela Corte, reiterada em centenas de reclamações ajuizadas, fixando a seguinte tese: "Tema 1061: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante n. 37".
- 5. Ação rescisória procedente para rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional nos autos da Apelação Cível n. 0008588-74.2004.4.01.3400 e, em novo julgamento, negar provimento à apelação.
- 6. Condenação do Sindicato réu, nesta ação rescisória, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Brasília - DF.

ASSINADO DIGITALMENTE

Desembargador Federal João Luiz de Sousa

Relator

